



**Poder Judiciário  
Justiça Federal**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
Vara Especializada em Crimes contra Sistema Financeiro, Lavagem de Capitais e Organização Crimosa

**SENTENÇA TIPO "D"**

PROCESSO: 1023579-60.2021.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros (2)

PARTE RÉ: JOSE SIQUEIRA BARROS JUNIOR

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** contra **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR**, brasileiro, casado, apresentador de televisão, nascido em 17/07/1966, filho de Alaide Guimarães Barros e de José Siqueira Barros, inscrito no CPF nº. 463.535.424-53, renda líquida de R\$ 20.000,00. Endereço: Avenida André Araújo, nº 2392, bairro Petrópolis, Manaus/AM, CEP 69.067-375, pela prática, em tese, da conduta prevista no **artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989**.

Narra a denúncia:

*Dos fatos*

*JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR proferiu discurso racista dirigido à coletividade LGBTQIA+ no dia 25/06/2021, durante a exibição do programa Alerta Nacional, do qual é apresentador, da emissora RedeTV!, canal da televisão aberta com alcance nacional.*

*A ofensa à coletividade LGBTQIA+ foi proferida no contexto de crítica a propaganda comercial da rede de fast food Burger King que, em homenagem ao dia do orgulho LGBTQIA+, veiculou depoimentos de crianças inseridas em núcleos familiares diversos, compostos por casais homoafetivos. A campanha publicitária, oriunda de programa social da empresa sobre promoção da diversidade sexual, pode ser acessada aqui.*

*O denunciado, extrapolando a liberdade de crença e de opinião, assim se manifestou (a mídia contendo a íntegra do discurso, que tem duração aproximada de 20 minutos, acompanha a presente denúncia):*

*"(...) eu acredito que não tinha sido marcado há tanto tempo no Instagram, nas redes sociais, pelo comercial dessa empresa de hambúrguer, que todo mundo já sabe. Eu não vou falar (o nome da empresa). (...) É muito nojento o que vocês fizeram. Eu tenho certeza que os proprietários dessa empresa não sabem. Não pode ser. Os donos não devem saber. Amigos meus que moram nos Estados Unidos, em outros lugares... a campanha é*



diferente. Só no Brasil se juntou essa agência aí. Só tem quem gosta do negócio (...) é uma campanha nojenta, nojenta (...) chegaram agora ao limite. (...) o ataque às nossas crianças é diário. É tara. Isso aí é tara em nossos filhos, em nossos netos. (...) Essa empresa de hambúrguer, agora que já sei (...) ali só dá o que não presta. (...) O que vocês fizeram com essa marca, vocês dessa agência vão pagar muito caro. (...) Vocês estão usando as crianças... vocês querem empurrar goela abaixo que a criança de 8, 6 anos... parem com essa tara. Vocês fazem isso porque vocês não têm filhos. Vocês não procriam. Vocês não reproduzem. (...) Eu cheguei à seguinte conclusão: vocês precisam de tratamento. Que fome, que tara é essa de pegar as crianças do Brasil? É porque os adultos já não acreditam mais em vocês, já sabem da jogada, qual era o grande lance de vocês: acabar com a família. Acabar com a família. Quando começou esse negócio de adoção, eu só caladinho de longe, olhando (...) vou ficar calado, que o tempo vai dizer. Todo dia eu mostro aqui o que é que acontece. As redações estão cheias desse tipo de gente, é uma grande armação... as agências de propaganda, tem uma de perfume aí que eu não compro mais nunca, não passa nem na minha porta. Porque eu achei que perfume era pra todo mundo, homem e mulher. Eu só conheço homem e mulher. No dia que você morrer o IML vai botar "homem - sexo masculino", "sexo feminino". Ou é diferente? Você pode se sentir uma mulher. Eu entendo. Respeito. Só que na hora do exame de próstata, meu filho, você vai ter que ir. Não tem como mudar. Você vai ter que ir. Vai pra dedada, psiu... novembro azul. Aperta aí, que 'cê já acostumado mesmo. (...) Ó, deixa eu dizer uma coisa pra você, deixar bem claro: deixa essa tara, num vem pro lado das crianças não, porque esse povo brasileiro uma hora vai ter que fazer uma coisa maior, um barulho maior. A gente tá calado, engolindo engolindo essa raça desgraçada que quer que a gente aceite que criança... deixa as crianças rapaz... deixa as crianças crescer, brincar, deixa descobrir por ela mesmo. Tudo é no seu tempo, agora é hora de brincar. (...) Se você vê o comercial é podre, nojento, nojento, ridículo. (...) Que conversa é essa pra criança, rapaz? O cara que criou essa campanha é um vagabundo. Isso é um vagabundo, um negócio desse. Ele e a turminha dele dessa agência de propaganda. Já deixei lá meu recado na empresa, na oficial, minha mensagem na página oficial de vocês, eu já deixei... como a minha conta é verificada, vocês vão saber que fui eu mesmo que deixei lá o meu repúdio. Nojo de vocês. Nojo. O que vocês estão fazendo com as crianças hoje é nojento. Vocês não tem filhos, vocês não tem filhos, vocês não vão ter filhos, vocês não reproduzem, vocês não procriam, e querem acabar com a minha família e a família dos brasileiros. Vocês são nojentos, vocês chegaram ao limite. Vocês chegaram ao limite. É aquela empresa de perfume que eu não vou dizer o nome, que a cota agora é só pra lacração. Lacração. Acha que esse público vai sustentar. Não vai não. Não importa o que você faz em quatro paredes, não me interessa. Como não interessa a você o que eu faço entre quatro paredes. Não interessa. É um direito seu. Agora, envolver criança... isso é pedofilia. Isso aí, sabe, é a pior jogada que eu já vi agência de propaganda... mais nojenta do mundo. Isso é pedofilia. Isso aí não tem outro nome, não. É pedofilia, é abuso infantil. Vocês querem pegar as crianças e dizer que é normal... É normal aí, o papai tá tomando banho com o papai. Peraí, quem é, o careca ou o bigode? Psiu, quem é tua mãe? Já tá virando zona isso. A criança que tá pagando caro. "Ah é preconceito" É! O preconceito existe. Vocês que querem engolir abuso dizendo que é normal. Não é normal, rapaz! Não é! (...) Pode ser pra você e seu macho, dentro da sua casa. Mas na vida do cidadão brasileiro, do homem de bem, do pai de família, numa família tradicional brasileira, nunca vai ser normal. Se dê o respeito. Se dê esse respeito. Se você quer dar esse rabo, dê. Mas não leve as crianças não. Cabra safado, Bando de raça do cão. Tudo maconheiro. Tudo maconheiro. Usando as crianças, rapaz. Usando criança. (...). Aí fica "ah, que linda campanha (...) pela diversidade..." psiu! Diversidade de pomba é.... deixa pra lá. Meu senhor Jesus, só o seu castigo mesmo pra botar isso no ar. Pra botar, sabe, essas pessoas no lugar. Mas vai chegar, viu? O teu vai chegar, viu?. Você nessa agência, criador dessa campanha. Sua hora vai chegar. Ainda bem, Elis, que a quantidade de comentários negativos foram superiores aos quatro boiolinhas que "ai, viva a diversidade, tem que ter, nos respeitem". Pensa numa frescura, rapaz. Sempre teve gay, sempre teve lésbica, sempre teve tudo nesse mundo, e a gente se respeitava. Vocês é que colocaram a gente contra vocês. Vocês colocaram héteros contra gays, Vocês que colocaram negros contra bancos, e por aí vai. Nunca existiu isso, rapaz. Palhaçada! Uma palhaçada, me perdoem os palhaços. Uma cachorrada, vagabundagem. Mas vem, o castigo vem, Pode escrever. O comentário foi ótimo. Se você ver os comentários do Brasil, todo mundo contra, 99% contra. 1% de vagabundo que não tem pai, não sabe o que é um pai, não sabe nem se tem mãe. Isso é criatura criada em chocadeira. Se arrume, não gostou, se arrume."

O inflamado discurso evidencia o dolo de discriminação por meio de preconceito, exclusão e estigmatização da coletividade LGBTQIA+, em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, senão vejamos:

O preconceito se caracteriza pelas diversas referências inferiorizantes à coletividade ofendida, com destaque à sua adjetivação como "raça desgraçada", "raça do cão" ou às inúmeras referências pejorativas às suas formas de se relacionar.



O caráter excludente da conduta é evidenciado quando da propagação da ideia de que pessoas situadas fora do espectro da heteronormatividade não constituem família ou que possuiriam uma agenda para "destruir a família brasileira", coroada com a afirmação de que famílias diversificadas nunca serão consideradas normais.

A estigmatização do discurso é caracterizada pela preconceituosa e absolutamente inverídica associação da homoafetividade a práticas criminosas como a pedofilia e o abuso infantil, ou com disfunções psicológicas ou psiquiátricas, consubstanciada na afirmação e reafirmação "isso é tara", ou "vocês precisam de tratamento", dirigida à coletividade LGBTQIA+.

Por fim, ao afirmar "vocês não procriam", "vocês não reproduzem", ou fazer referência à suposta agenda para destruir a "família tradicional brasileira", fica claro que o discurso, analisado em seu conjunto, não está direcionado para a publicidade ou seus produtores, mas a toda uma coletividade.

A conduta ora denunciada se subsume, portanto, ao crime do art. 20 da Lei 7.716/89, na modalidade de seu §2º, uma vez cometido por intermédio dos meios de comunicação social.

De acordo com a peça acusatória, em 25 de junho de 2021, o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito decorrente de raça por similaridade, homotransfóbico, ao proferir discurso de teor racista dirigido à coletividade LGBTQIA+, durante a exibição do programa Alerta Nacional, do qual é apresentador, da emissora RedeTV!, cujo vídeo foi posteriormente veiculado nos canais do YouTube da emissora e do próprio denunciado.

Não foram arroladas testemunhas.

Denúncia recebida em **24/03/2022** (id. [978046676](#)).

Resposta à acusação apresentada pelo acusado (id. [1110859272](#)). Sustenta, nesta ordem: a ilegitimidade ativa do MPF; a competência da Justiça Estadual; a desclassificação para o art. 20 da Lei nº. 7.716/1989; a existência de *bis in idem*; a existência de prova ilícita; ter agido em retorsão imediata após provocação; a atipicidade da conduta; a falta de materialidade e autoria e a inépcia da ação penal. Foram arroladas 8 testemunhas.

Petição id. [1178877767](#), em que a ALIANÇA NACIONAL LGBTI+, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (estatuto em anexo), com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Marechal Floriano Peixoto, número 366, conjunto 43, inscrita no Cadastro Pessoa Jurídica sob o número 06.925.318/0001-60 e GRUPO ARCO-ÍRIS DE CIDADANIA LGBT, requerem ingresso no feito na condição de assistentes de acusação.

Decisão id. [1193449789](#) determinou que o MPF juntasse em cinco dias a documentação referente à prova da publicação em redes sociais e, portanto, o alcance internacional da postagem.

Petição id. [1366757248](#) do MPF requerendo a reconsideração da decisão Id. [1193449789](#), bem como que sejam requisitados ao Facebook, Google e Twitter arquivos de vídeo ou imagem referentes ao discurso proferido por JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR no dia 25/06/2021, individualizando a data de postagem, quantidade de visualizações e compartilhamentos, se houve acesso no Brasil e no exterior, inclusive em relação àqueles que tenham sido removidos, indicando as razões da remoção.

Decisão de ID [1569234379](#) requisitou ao Youtube a apresentação dos arquivos de vídeo ou imagem referentes ao discurso proferido por José Siqueira Barros Júnior no dia 25/06/2021, individualizando a data de postagem, quantidade de visualizações e compartilhamentos, em qual canal foi postado (e quem é seu titular), inclusive em relação àqueles que tenham sido removidos, indicando as razões da remoção, com fundamento no artigo 10º, § 1º e 2º, da Lei n.12.965/2014, conforme requerido pelo Ministério Público Federal



no Id. [1366757248](#).

Despacho id. [1662604469](#) determinou a reiteração da requisição, vez que não atendida no prazo assinalado.

Petição do MPF juntando documentos (id. [1789732559](#)).

Informação do Google (id. [1836414172](#)) no sentido de que no que diz respeito ao comando para que forneça os dados das referidas URLs, tais como a individualização de data de postagem, quantidade de visualizações e compartilhamentos, em qual canal foi postado e as razões de remoção da rede mundial de computadores, a Google LLC, irá apresentar uma petição ao juízo emissor da ordem, uma vez que os links não foram expressamente apontados na decisão judicial, e que a despeito do pedido para confirmação dos alvos, esclarece não dispor dos dados associados aos seguintes links, uma vez que já haviam sido removidos permanentemente antes do recebimento da decisão judicial e documentação de suporte. Em relação às URLs, informa que a Google preservará os respectivos dados, na medida em que existentes, até a prolação de ordem judicial que expressamente determine o afastamento de sigilo desses identificadores.

Despacho id. [1950176191](#), com fundamento no art. 10, §1º da Lei nº 12.965/2014, determinou a intimação do Facebook, conforme requerido pelo Ministério Pùblico Federal no id [1789732559](#), para que informe "se existe meio técnico de recuperar o conteúdo dos links indisponíveis, exclusivamente para efeitos processuais".

Petição do Google id. [2096315672](#) apresenta o conteúdo requisitado, encaminhando-o em envelope lacrado conforme dispõe o artigo 10, X, da Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente viabilizado por meio de *link* contido na certidão de ID [2131968138](#) e senha para abertura do arquivo disponibilizado através do *link* constante na certidão de id. [2121643578](#).

Partes devidamente intimadas para se manifestarem, o MPF por meio da Petição Intercorrente de ID [2136428070](#), requereu o reconhecimento da competência da Justiça Federal. O requerido, por sua vez, apesar de igualmente intimado por meio de seus advogados não se manifestou acerca dos documentos disponibilizados no *link* constante na certidão de id. [2121643578](#).

Decisão de Id. [2149745576](#) firmou a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito e rejeitou todas as preliminares da defesa, incluindo alegações de ilegitimidade do MPF, inépcia da denúncia, provas ilícitas e liberdade de expressão como justificativa. Determinou o prosseguimento da ação penal, com designação de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

A Audiência de Instrução e Julgamento se deu em 10/12/2024, conforme ata de Id. [2162760653](#).

Em alegações finais id. 2164396188, o MPF requer a condenação de José Siqueira Barros Júnior, por violação ao art. 20, §2º da Lei nº 7.716/89, em razão de discurso homofóbico proferido em rede nacional e replicado na internet em 25/06/2021. Argumenta que o apresentador, em seu programa "Alerta Nacional", incitou o preconceito contra a coletividade LGBTQIA+, associando homossexuais a termos ofensivos e patologizantes ("vocês precisam de tratamento", "raça desgraçada", "bando de raça do cão") e promovendo estigmatização ao vinculá-los a pedofilia e à destruição da "família tradicional brasileira". A fala não foi dirigida exclusivamente à empresa publicitária ou ao Burger King, mas a pessoas LGBTQIA+, especialmente casais homoafetivos e suas famílias. Afirmou que a conduta configura crime formal, de ação penal pública incondicionada, com autoria e materialidade comprovadas por vídeo, retratação parcial do réu e provas testemunhais. Sustentou também a competência da Justiça Federal, dado o alcance internacional da publicação nas redes sociais e a previsão do crime em tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Destacou



a responsabilidade agravada do réu como formador de opinião com ampla audiência e defendeu a dosimetria com pena acima do mínimo legal, dada a reprovabilidade da conduta e a ausência de causas atenuantes.

Em alegações finais id. 2168004659, a Defesa do réu pleiteou sua absolvição com base na inexistência de crime e na ausência de dolo, alegando que o discurso questionado foi uma crítica direcionada exclusivamente às empresas Burger King e à agência de publicidade, e não à coletividade LGBTQIA+. Sustentou que o acusado atuou no exercício legítimo da liberdade de expressão, como jornalista, sem qualquer intenção de discriminar. Argumentou que não houve incitação ao ódio ou discurso discriminatório, e que as expressões usadas foram mal interpretadas, fora de seu contexto original. Reforçou que o conteúdo do programa tratava de uma crítica a uma campanha publicitária e que o réu nunca demonstrou comportamento homofóbico no convívio social ou profissional, sendo inclusive estimado por colegas homossexuais. Afirmou que a ação penal carece de justa causa, por ser baseada em denúncia genérica e sem provas suficientes, e que a conduta não se enquadra no tipo penal do art. 20 da Lei 7.716/89. Alegou ainda a existência de litispendência, uma vez que os mesmos fatos já teriam sido julgados pela Justiça Estadual, e pediu o reconhecimento do princípio do *non bis in idem*. Por fim, solicitou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, a rejeição da denúncia por inépcia e falta de tipicidade, o desentranhamento de provas consideradas ilícitas, e a absolvição do réu.

Na Decisão de Id. 2179582994 este juízo declarou a competência desta Vara para processar e julgar a ação penal decorrente do presente feito e suscitou conflito positivo de competência em desfavor do Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Manaus, onde tramitam os autos n.º 0680659-87.2022.8.04.0001, que apuram os mesmos fatos.

Decisão de Id. 2210989687, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Manaus SJ/AM, para processar e julgar o presente feito.

Peças declinatórias de competência encaminhadas pela Justiça Estadual anexas à certidão de ID. 2205904752.

É o relato. Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

**No que tange à competência da Justiça Federal**, o Superior Tribunal de Justiça (Decisão de Id. 2210989687), declarou a competência desta 2ª Vara Federal Criminal de Manaus SJ/AM, para processar e julgar o presente feito. Vejamos:

"*No mérito, a competência é do Juízo suscitante.*

*Ora, em se tratando de crime de homofobia perpetrado em canal de comunicação amplo (internet e tv) e dirigido a toda uma coletividade, conforme narrado na denúncia, a competência para processar a ação penal é da Justiça Federal, nos termos da orientação estabelecida em precedente da Terceira Seção:*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. HOMOFOBIA. RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. CONTEÚDO DIVULGADO NO FACEBOOK E NO YOUTUBE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL SUSCITANTE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26, de



Assinado eletronicamente por: THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO - 15/01/2026 17:04:37, THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO - 15/01/2026 17:04:36  
<https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122014174408000000078185033>

Nº 2231875426 - Pág. 5  
Número do documento: 25122014174408000000078185033

*relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme à Constituição, "para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional".*

*2. Tendo sido firmado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, caberá a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.*

*3. No caso, os fatos narrados pelo Ministério Público estadual indicam que a conduta do Investigado não se restringiu a uma pessoa determinada, ainda que tenha feito menção a ato atribuído a um professor da rede pública, mas diz respeito a uma coletividade de pessoas.*

*4. Demonstrado que as falas de suposto cunho homofóbico foram divulgadas pela internet, em perfis abertos da rede social Facebook e da plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional, está configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.*

*5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, o Suscitante. (CC n. 191.970/RS, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em , DJe 19/12/2022 - grifo nosso). 14/12/2022*

*Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista do precedente, conheço conflito para a competência do Juízo Federal da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Manaus -declarar SJ/AM, o suscitante".*

Imputa-se ao acusado a prática do crime de racismo por homofobia, previsto no art. 20, §2º, da Lei 7.716/89, que tipifica o seguinte comportamento:

***Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)***

*Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

[...]

***§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)***

*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.*

Em 13 de junho de 2019, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, conjuntamente ao Mandado de Injunção (MI) 4733, declarando a omissão inconstitucional do Congresso Nacional em legislar sobre a criminalização da homofobia e da transfobia. Por maioria de votos, o STF decidiu por conferir *interpretação conforme a Constituição* ao mandado de criminalização previsto no artigo 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal, equiparando atos de homofobia e transfobia, em qualquer de suas formas, aos crimes previstos na Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo). Em outras palavras, até que o Legislativo aprove legislação específica, condutas homotransfóbicas passaram a ser enquadradas nos mesmos tipos penais do racismo previstos na Lei 7.716/1989. Essa decisão conferiu a tais condutas o mesmo tratamento jurídico dado ao racismo, com eficácia vinculante e validade geral *erga omnes*.

A fundamentação central do STF foi a de que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero configura espécie do gênero racismo, notadamente na modalidade de "*racismo social*" reconhecida pela própria Corte em precedentes como o caso Ellwanger. Assim como o racismo tradicional, a homotransfobia busca segregar e inferiorizar determinado grupo social (pessoas LGBTQIA+) negando-lhes igualdade de dignidade e de direitos. Os Ministros entenderam que essa interpretação não constitui criação de tipo penal novo (o que violaria a reserva de lei e o princípio da legalidade), mas sim uma extensão teleológica



do conceito constitucional de racismo, alinhada com a Constituição. Ficou reconhecido que a omissão legislativa em criminalizar tais condutas afrontava preceitos constitucionais e, portanto, impunha-se ao Judiciário suprir temporariamente essa lacuna para proteger direitos fundamentais.

No julgamento da ADO 26, o STF também estabeleceu parâmetros importantes. Primeiro, ressaltou-se que a repressão penal à homotransfobia não atinge o exercício legítimo da liberdade religiosa, desde que manifestações de crença não configurem discurso de ódio ou incitação à discriminação. Ou seja, pregadores religiosos podem professar seus entendimentos doutrinários sobre comportamento sexual, mas não podem incitar violência ou tratamento desigual contra pessoas LGBTQIA+. Segundo, o Tribunal enfatizou que, caso ocorra um crime de homicídio motivado por homofobia/transfobia, ele deverá ser qualificado como homicídio por motivo torpe (art. 121, §2º, I, do Código Penal), do mesmo modo que ocorre nos assassinatos motivados por racismo, agravando a pena do infrator. Com essas balizas, a decisão do STF passou a valer imediatamente após a conclusão do julgamento, vinculando os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público a enquadrar condutas homotransfóbicas nos crimes de racismo enquanto não sobrevier legislação específica.

A decisão do STF na ADO 26 ancorou-se em diversos princípios e comandos constitucionais. Em primeiro lugar, invocou-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento da República, entendendo que práticas homofóbicas atentam contra a dignidade intrínseca de indivíduos LGBTQIA+ ao marginalizá-los e inferiorizá-los na sociedade. A Corte reconheceu que garantir a essas minorias o mesmo respeito e proteção dispensados a outros grupos é imperativo para concretizar a dignidade humana em sentido material. Discriminações que negam valor e igualdade a pessoas em razão de sua orientação sexual/identidade de gênero ferem frontalmente esse princípio basilar.

Em segundo lugar, enfatizou-se o princípio da igualdade e da não discriminação, consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição (“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”) e concretizado em dispositivos específicos. O inciso XLI do art. 5º estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Para o STF, a omissão do legislador em punir penalmente a homotransfobia representava violação desse mandamento, já que deixava sem repressão adequada uma forma de discriminação grave que atenta contra direitos fundamentais (como o direito à igualdade, à segurança e à integridade física e moral das pessoas LGBTQIA+). Igualmente relevante, o inciso XLII do art. 5º traz o mandado expresso de criminalização do racismo (“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”). Embora esse inciso refira-se literalmente ao racismo em sentido estrito, o STF interpretou que a intenção constitucional é prevenir e punir todas as manifestações de ódio e preconceito análogas ao racismo, sob pena de proteção deficiente. Assim, homofobia e transfobia, por serem formas de intolerância socialmente assimiláveis ao racismo, devem receber o mesmo tratamento penal rigoroso, em cumprimento ao art. 5º, XLII<sup>[3]</sup>.

Ademais, o STF mencionou os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da CF, notadamente aquele disposto no inciso IV: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Este dispositivo consagra a chamada vedação constitucional ao preconceito, sinalizando que nenhuma forma de discriminação será tolerada pelo ordenamento. A homotransfobia, embora não mencionada expressamente, enquadra-se dentre as “outras formas de discriminação” repudiadas pela Constituição. Com base nisso, a Corte entendeu que não punir tais condutas contraria o projeto constitucional de uma sociedade livre de preconceitos, justificando a atuação corretiva do Poder Judiciário diante da inéria legislativa. A ausência de qualquer sanção penal para atos de ódio contra LGBTQIA+ configurava, na visão dos ministros, uma proteção insuficiente a bens jurídicos fundamentais (vida, igualdade, integridade), autorizando a intervenção do STF para suprir temporariamente essa lacuna de tutela.



Em síntese, a equiparação da homotransfobia ao racismo foi fundamentada na combinação entre dignidade da pessoa humana, igualdade material, proibição ao preconceito e mandados constitucionais de criminalização. Tal decisão alinha o Brasil aos valores do Estado Democrático de Direito, reafirmando que a democracia constitucional não tolera a exclusão de minorias. Conforme destacou o STF, assegurar proteção penal aos indivíduos LGBTQIA+ é dar eficácia aos compromissos constitucionais de respeito à pessoa humana e de repúdio à discriminação, equivalentes àqueles já há muito consagrados contra o racismo.

Com o reconhecimento de que homofobia e transfobia configuram crimes de racismo, as diversas condutas discriminatórias tipificadas na Lei nº 7.716/1989 passaram a ser aplicáveis também quando motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero. A Lei 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo, tipifica e pune atos resultantes de discriminação ou preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A decisão do STF estendeu interpretativamente esse elenco de motivos abarcados, incluindo a LGBTfobia. Na prática, isso significa que os mesmos tipos penais previstos na lei para coibir a discriminação racial/étnica devem ser utilizados para coibir a discriminação por homofobia ou transfobia.

Os tipos penais aplicáveis abrangem uma variedade de condutas preconceituosas. A título ilustrativo, configuram crime (quando praticados por homofobia ou racismo): negar ou obstar emprego a alguém motivado por preconceito; recusar atendimento ou acesso de pessoa habilitada a estabelecimento comercial, meio de transporte ou local público, por causa de sua característica protegida; segregar na escola ou em ambiente de trabalho indivíduos em função do preconceito; impedir ou dificultar promoção funcional por motivos discriminatórios; entre outras condutas análogas previstas nos artigos da Lei 7.716. Igualmente, a lei criminaliza a incitação ao ódio ou ao preconceito, bem como a disseminação de ideias preconceituosas em meios de comunicação ou redes sociais (art. 20 da Lei 7.716/89). Com a decisão do STF, ofensas verbais ou escritas de cunho homotransfóbico, atos de exclusão de pessoas LGBTQIA+ de espaços educacionais, profissionais ou sociais, e mesmo agressões motivadas por orientação sexual/identidade de gênero passaram a se subsumir a esses tipos legais. Em suma, toda ação discriminatória que antes era punida se baseada em racismo clássico, agora também o será se motivada por homofobia ou transfobia, dada a equiparação dos contextos.

As penas cominadas nesses tipos penais variam conforme a gravidade da conduta. Em geral, os crimes previstos na Lei do Racismo são punidos com reclusão, cujos patamares costumam oscilar entre 1 a 3 anos (para delitos como práticas discriminatórias menos violentas ou incitação) e 2 a 5 anos nos casos mais gravosos ou se houver divulgação massiva do ato discriminatório. Por exemplo, *praticar, induzir ou incitar* preconceito em razão de raça (e, por extensão, em razão de orientação sexual) tem pena prevista de um a três anos de reclusão, aumentada para dois a cinco anos se o crime for cometido por meio dos meios de comunicação social ou publicação ampla. Já condutas como negar emprego ou acesso a estabelecimento (artigos 3º e 5º da Lei 7.716) têm pena base de reclusão de dois a cinco anos e multa. Importante destacar que, por força do art. 5º, XLII da Constituição, todos esses crimes de teor racista (agora incluindo a homotransfobia) são imprescritíveis e inafiançáveis, ou seja, não prescrevem com o tempo e não admitem fiança para responder em liberdade. Esse tratamento mais rigoroso, peculiar aos crimes de racismo, agora se estende igualmente aos delitos motivados por LGBTfobia.

Convém esclarecer que, até mesmo ofensas direcionadas a indivíduos específicos, quando carregadas de conteúdo homotransfóbico, podem ser punidas criminalmente. Tradicionalmente, ofensas injuriosas contra alguém por conta de raça ou cor configuravam o crime de injúria racial (art. 140, §3º do Código Penal), uma forma qualificada de injúria, distinta dos crimes da Lei 7.716. Em 2023, houve importantes inovações nesse campo: o STF reconheceu jurisprudencialmente e o legislador sancionou a Lei nº 14.532/2023, que equiparou expressamente a injúria racial ao crime de racismo, aumentando sua pena e atribuindo-lhe natureza imprescritível e inafiançável. No tocante à injúria homofóbica (ofensa verbal direta usando termos pejorativos referentes à homossexualidade ou identidade trans), ainda não há previsão legal



expressa equivalente. Entretanto, à luz da ADO 26, os tribunais têm entendido que tais ofensas individuais também merecem reprovação penal. O STF afirmou, em 2019, que a equiparação se dá “qualquer que seja a forma de manifestação” da homotransfobia, o que abriu margem para abranger casos de insultos individuais. Subsequentemente, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça deixaram claro que injúrias homofóbicas configuram, sim, crime de preconceito, mesmo quando a vítima não pertence ao grupo ofendido. Conforme enfatizou o STJ, “não é porque a vítima é heterossexual que não pode sofrer homofobia (injúria racial equiparada)”, se o agressor profere insultos homofóbicos acreditando que ela seja homossexual. Desse modo, a jurisprudência tem caminhado para assimilar a injúria homotransfóbica à injúria racial, aplicando-lhe o mesmo rigor (pena de reclusão e natureza de racismo). Ressalte-se que, embora a injúria qualificada por homofobia ainda não esteja prevista explicitamente em lei, *continua vedada a impunidade dessas condutas*, seja enquadrando-as nos tipos da Lei 7.716/89 sempre que possível, seja pela interpretação extensiva da figura da injúria qualificada por preconceito.

No caso concreto, a **autoria e a materialidade** estão cabal e olimpicamente comprovadas pelo **vídeo original encartado aos autos (anexos da certidão id. 2160918715 e da denúncia id. 737173008)**, em que o acusado, em seu programa televisivo transmitido pela TV A Critica, proferiu diversas manifestações preconceituosas em discurso dotado de inequívoco conteúdo homotransfóbico.

Com efeito, restou demonstrado que o acusado, no dia 25 de junho de 2021, durante a apresentação de programa televisivo veiculado em emissora de alcance nacional, proferiu discurso público direcionado à coletividade LGBTQIA+, posteriormente amplamente difundido também em plataformas digitais, circunstância que atrai, desde logo, a incidência da qualificadora prevista no §2º do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, diante da utilização de meio de comunicação social apto a potencializar exponencialmente o alcance da mensagem discriminatória.

Os documentos constantes nos autos, sobretudo a íntegra do vídeo e sua transcrição, revelam que as declarações extrapolam a crítica a um conteúdo publicitário específico e incidem em ofensas à dignidade de grupo social vulnerável, reduzindo-o à condição de ameaça moral à sociedade, o que caracteriza a materialidade do tipo penal em exame.

As falas em questão se deram em razão da veiculação de propaganda de determinada empresa, cujo título é "Burger King | Como explicar?", da qual se extrai a seguinte transcrição:



Assinado eletronicamente por: THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO - 15/01/2026 17:04:37, THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO - 15/01/2026 17:04:36  
<https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122014174408000000078185033>

Número do documento: 25122014174408000000078185033

Nº 2231875426 - Pág. 9

*Não sabe explicar LGBTQIA+ para crianças? Aprenda com eles: (texto)*

**Criança 1:** Calma, deixa eu pensar.

**Criança 2:** Pra mim, todo mundo pode amar todo mundo.

**Criança 3:** Eu acho que pode se casar com homem, pode se casar com mulher.

**Criança 1:** Quando eu vejo dois homens de mãos dadas [...]

**Criança 4:** É quando o menino gosta do menino.

**Criança 1:** [...] São dois homens de mãos dadas.

**Criança 5:** Eu nunca tive uma madrasta, só quando a mamãe contou pra mim que ela namorava com ela, aí que eu percebi que eu tinha uma madrasta.

**Criança 6:** Eu conheço gay, conheço trans, conheço lésbica, conheço mais...

**Criança 7:** Na minha casa tem o "T" de trans, o "G" de gay [...]

**Criança 4:** Sem problema nenhum.

**Criança 7:** [...] Essa é a melhor família que eu podia ter. E a criança, ela pode ver o mundo de outro jeito, e ela pode acabar ensinando pro pai.

**Criança 4:** E ponto final.

*Se eles conseguem, você conseguem. (texto)*

*No BK, todo mundo é bem-vindo. (texto)*

**Criança 1:** Quer que eu explique mais alguma coisa?

Ante o reportado material de mídia e propaganda, o acusado proferiu o seguinte discurso:

"(...) eu acredito que não tinha sido marcado há tanto tempo no Instagram, nas redes sociais, pelo comercial dessa empresa de hambúrguer, que todo mundo já sabe. Eu não vou falar (o nome da empresa). (...) É muito nojento o que vocês fizeram. Eu tenho certeza que os proprietários dessa empresa não sabem. Não pode ser. Os donos não devem saber. Amigos meus que moram nos Estados Unidos, em outros lugares... a campanha é diferente. Só no Brasil se juntou essa agência aí. Só tem quem gosta do negócio (...) é uma campanha nojenta, nojenta (...) chegaram agora ao limite. (...) o ataque às nossas crianças é diário. É tara. Isso aí é tara em nossos filhos, em nossos netos. (...) Essa empresa de hambúrguer, agora que já sei (...) ali só dá o que não presta. (...) O que vocês fizeram com essa marca, vocês dessa agência vão pagar muito caro. (...) Vocês estão usando as crianças... vocês querem empurrar goela abaixo que a criança de 8, 6 anos... parem com essa tara. Vocês fazem isso porque vocês não têm filhos. Vocês não procriam. Vocês não reproduzem. (...) Eu cheguei à seguinte conclusão: vocês precisam de tratamento. Que fome, que tara é essa de pegar as crianças do Brasil? É porque os adultos já não acreditam mais em vocês, já sabem da jogada, qual era o grande lance de vocês: acabar com a família. Acabar com a família. Quando começou esse negócio de adoção, eu só caladinho de longe, olhando (...) vou ficar calado, que o tempo vai dizer. Todo dia eu mostro aqui o que é que acontece. As redações estão cheias desse tipo de gente, é uma grande armação... as agências de propaganda, tem uma de perfume aí que eu não compro mais nunca, não passa nem na minha porta. Porque eu achei que perfume era pra todo mundo, homem e mulher. Eu só conheço homem e mulher. No dia que você morrer o IML vai botar "homem - sexo masculino", "sexo feminino". Ou é diferente? Você pode se sentir uma mulher. Eu entendo. Respeito. Só que na hora do exame de próstata, meu filho, você vai ter que ir. Não tem como mudar. Você vai ter que ir. Vai pra dedada, psiu... novembro azul. Aperta aí, que 'cê já acostumado mesmo. (...) Ó, deixa eu dizer uma coisa



*pra você, deixar bem claro: deixa essa tara, num vem pro lado das crianças não, porque esse povo brasileiro uma hora vai ter que fazer uma coisa maior, um barulho maior. A gente tá calado, engolindo engolindo essa raça desgraçada que quer que a gente aceite que criança... deixa as crianças rapaz... deixa as crianças crescer, brincar, deixa descobrir por ela mesmo. Tudo é no seu tempo, agora é hora de brincar. (...) Se você vê o comercial é podre, nojento, nojento, ridículo. (...) Que conversa é essa pra criança, rapaz? O cara que criou essa campanha é um vagabundo. Isso é um vagabundo, um negócio desse. Ele e a turminha dele dessa agência de propaganda. Já deixei lá meu recado na empresa, na oficial, minha mensagem na página oficial de vocês, eu já deixei... como a minha conta é verificada, vocês vão saber que fui eu mesmo que deixei lá o meu repúdio. Nojo de vocês. Nojo. O que vocês estão fazendo com as crianças hoje é nojento. Vocês não tem filhos, vocês não tem filhos, vocês não vão ter filhos, vocês não reproduzem, vocês não procriam, e querem acabar com a minha família e a família dos brasileiros. Vocês são nojentos, vocês chegaram ao limite. Vocês chegaram ao limite. É aquela empresa de perfume que eu não vou dizer o nome, que a cota agora é só pra lacração. Lacração. Acha que esse público vai sustentar. Não vai não. Não importa o que você faz em quatro paredes, não me interessa. Como não interessa a você o que eu faço entre quatro paredes. Não interessa. É um direito seu. Agora, envolver criança... isso é pedofilia. Isso aí, sabe, é a pior jogada que eu já vi agência de propaganda... mais nojenta do mundo. Isso é pedofilia. Isso aí não tem outro nome, não. É pedofilia, é abuso infantil. Vocês querem pegar as crianças e dizer que é normal... É normal ali, o papai tá tomando banho com o papai. Peraí, quem é, o careca ou o bigode? Psiu, quem é tua mãe? Já tá virando zona isso. A criança que tá pagando caro. "Ah é preconceito" É! O preconceito existe. Vocês que querem engolir abuso dizendo que é normal. Não é normal, rapaz! Não é! (...) Pode ser pra você e seu macho, dentro da sua casa. Mas na vida do cidadão brasileiro, do homem de bem, do pai de família, numa família tradicional brasileira, nunca vai ser normal. Se dê o respeito. Se dê esse respeito. Se você quer dar esse rabo, dê. Mas não leve as crianças não. Cabra safado, Bando de raça do cão. Tudo maconheiro. Tudo maconheiro. Usando as crianças, rapaz. Usando criança. (...). Aí fica "ah, que linda campanha (...) pela diversidade..." psiu! Diversidade de pomba é.... deixa pra lá. Meu senhor Jesus, só o seu castigo mesmo pra botar isso no ar. Pra botar, sabe, essas pessoas no lugar. Mas vai chegar, viu? O teu vai chegar, viu?. Você nessa agência, criador dessa campanha. Sua hora vai chegar. Ainda bem, Elis, que a quantidade de comentários negativos foram superiores aos quatro boiolinhas que "ai, viva a diversidade, tem que ter, nos respeitem". Pensa numa frescura, rapaz. Sempre teve gay, sempre teve lésbica, sempre teve tudo nesse mundo, e a gente se respeitava. Vocês é que colocaram a gente contra vocês. Vocês colocaram héteros contra gays, Vocês que colocaram negros contra bancos, e por aí vai. Nunca existiu isso, rapaz. Palhaçada! Uma palhaçada, me perdoem os palhaços. Uma cachorrada, vagabundagem. Mas vem, o castigo vem, Pode escrever. O comentário foi ótimo. Se você ver os comentários do Brasil, todo mundo contra, 99% contra. 1% de vagabundo que não tem pai, não sabe o que é um pai, não sabe nem se tem mãe. Isso é criatura criada em chocadeira. Se arrume, não gostou, se arrume."*

O acusado, famoso apresentador de programa televisivo amplamente conhecido, proferiu pessoalmente as declarações objeto da ação penal, não havendo controvérsia quanto à titularidade da fala. A identidade do acusado como autor da conduta típica decorre do registro audiovisual, no qual é possível identificá-lo claramente como o proferidor das expressões de cunho discriminatório, de sua confirmação espontânea de que fez uso das palavras registradas, ainda que alegando ausência de dolo discriminatório e sustentando o exercício da liberdade de expressão, dos depoimentos de testemunhas, que confirmaram o contexto da fala e seu conteúdo, reconhecendo o acusado como seu autor, bem como da inexistência de qualquer dúvida quanto à vinculação entre o denunciado e o programa em que a fala foi proferida.

Eventuais tentativas de descontextualização do discurso, alegando ausência de intenção ofensiva ou foco apenas em crítica comercial, não afastam a constatação de que o acusado foi o responsável direto por veicular discurso público com conteúdo que, ainda que disfarçado sob o manto da liberdade de opinião, incita a discriminação e reforça preconceitos contra grupo historicamente vulnerável.

A análise do conteúdo do discurso, considerado em seu contexto global e não de forma fragmentada, evidencia a presença dos núcleos típicos “praticar”, “induzir” e “incitar” a discriminação e o preconceito, na medida em que o acusado extrapolou os limites da crítica a determinada campanha publicitária para dirigir-se, de modo generalizado, à coletividade LGBTQIA+, atribuindo-lhe características inferiorizantes,



desqualificadoras e estigmatizantes, inclusive mediante associação reiterada e absolutamente infundada a práticas criminosas, como pedofilia e abuso infantil, além de retratá-la como ameaça à família e à ordem social.

Tal construção discursiva não se limita à exteriorização de opinião moralmente reprovável ou à manifestação de dissenso ideológico, mas revela inequívoca valoração negativa do grupo social atingido, acompanhada de narrativa que legitima sua rejeição e hostilização no espaço público. Ao associar a orientação sexual e a identidade de gênero de pessoas LGBTQIA+ a desvios morais, patologias e crimes, o acusado promove a desumanização simbólica do grupo, fomentando preconceito estrutural e incentivando a sua exclusão social, o que caracteriza, de forma objetiva, a prática de racismo social, nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 não se destina a punir discursos meramente imorais, ácidos ou socialmente controversos, mas sim a coibir manifestações que, de maneira concreta, difundam ideias voltadas à discriminação, à hostilidade e à negação da igualdade material entre os seres humanos.

No caso em exame, o discurso ultrapassa a fase meramente cognitiva ou valorativa da diferenciação, ingressando na seara da estigmatização coletiva, ao reforçar estereótipos que historicamente legitimam a marginalização e a supressão de direitos fundamentais de minorias sexuais.

Também não procede a invocação da liberdade de expressão como causa de exclusão da tipicidade. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão, inclusive sob o viés religioso, político ou moral, não possui caráter absoluto e encontra limites na dignidade da pessoa humana e na vedação constitucional ao preconceito. Não se encontra protegida pelo ordenamento jurídico a manifestação que incite discriminação ou hostilidade contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, circunstância verificada no caso concreto, em que o discurso se apresenta como instrumento de reforço do ódio social e da exclusão.

É importante ressaltar que, a liberdade de expressão é direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que garante a livre manifestação do pensamento, sendo reforçada no art. 220, §1º, como cláusula que veda qualquer tipo de censura prévia.

Esse direito, contudo, não é absoluto, encontrando limites em outros direitos fundamentais igualmente protegidos pelo texto constitucional, tais como dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), igualdade material entre os cidadãos (art. 5º, caput) e vedação ao preconceito de raça, cor, origem, sexo e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 3º, IV e 5º, XLII).

Assim, manifestações que violem a dignidade de pessoas ou grupos sociais historicamente vulnerabilizados não se encontram protegidas pela liberdade de expressão. Ou seja, o **discurso de ódio não encontra proteção no direito constitucional à liberdade de expressão**.

Nesse sentido, como vimos, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, o STF estabeleceu a interpretação conforme a Constituição para aplicar os tipos penais da Lei 7.716/1989 a atos de homotransfobia e transfobia, afirmando expressamente que “liberdade de expressão não é liberdade para o discurso de ódio” (Min. Celso de Mello, ADO 26).

O STF reconheceu que a livre manifestação de pensamento não autoriza a incitação ao preconceito, à discriminação ou à violência contra a população LGBTQIA+, sendo tais condutas enquadráveis como racismo social, à luz da jurisprudência protetiva dos direitos fundamentais.



No mesmo julgamento, também foi ressalvado que a liberdade religiosa continua protegida, desde que não haja incitação ao ódio ou discriminação, ou seja, é possível expressar opiniões doutrinárias dissidentes, desde que sem extrapolar para a violência simbólica ou incitadora.

No caso dos autos, o conteúdo da fala, transscrito e reproduzido nos autos, extrapola a esfera da crítica empresarial ou moralista, pois generaliza juízos de desvalor à coletividade LGBTQIA+ (e não a uma peça publicitária específica), utiliza expressões depreciativas, estigmatizantes e generalizantes (como “não prestam”, “ameaça à família”, “vocês não procriam”), associa o grupo, sem qualquer base fática, a práticas criminosas como abuso sexual de menores, o que constitui grave construção simbólica de hostilidade, encerra convocação à reação social, sugerindo que o “povo vai ter que fazer alguma coisa”.

Tais elementos compõem um **discurso de ódio com potencial incitador**, pois desumanizam o grupo, reforçam estereótipos históricos de exclusão e instigam a ideia de ação coletiva reativa contra tais pessoas.

Dante disso, conclui-se que a liberdade de expressão não se aplica como escudo para a conduta praticada. O acusado extrapolou a liberdade de crítica ou opinião religiosa, adentrou a esfera do discurso discriminatório com conteúdo criminógeno, bem como praticou conduta incitadora de preconceito e discriminação, incompatível com o espaço democrático protegido constitucionalmente.

Portanto, a invocação da liberdade de expressão não é suficiente para afastar a tipicidade da conduta nos termos do art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989, interpretado à luz da ADO 26 e da jurisprudência dominante.

No tocante ao elemento subjetivo, o dolo do acusado revela-se a partir da própria estrutura e repetição do discurso, do contexto em que foi proferido e da escolha consciente de linguagem ofensiva, generalizante e estigmatizante, dirigida a grupo social determinado. A vontade livre e consciente de incitar preconceito e discriminação decorre da adoção deliberada de narrativa que inferioriza a coletividade LGBTQIA+ e a apresenta como moralmente desviada e socialmente nociva, não sendo plausível sustentar a inexistência de intenção discriminatória diante do conjunto probatório.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, conclui-se que a conduta do acusado se amolda ao crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, por racismo social motivado por homofobia, nos termos da interpretação conforme a Constituição firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26, impondo-se o édito condenatório.

### III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória para **CONDENAR** o réu **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR**, às penas do **artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989**.

#### Dosimetria Penal

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, a adoção das frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador.



Deveras, o legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria. Nesse passo, o magistrado tem discricionariedade, vinculada aos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a sanção mais adequada para repressão e prevenção do crime, não se descuidando da essencial fundamentação.

Nesta sentença, será adotado o critério de 1/8 da pena média (intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo). Por coerência, na segunda fase de dosimetria penal, adotar-se-á a incidência da fração de 1/6 não sobre a pena-base, mas sobre a pena média.

Passo a dosar a pena, tendo como parâmetros os balizamentos dados pelos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Primeiro, cumpre analisar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** é elevada. O acusado, apresentador profissional e comunicador experiente, demonstrou consciência da repercussão de suas palavras e se utilizou propositalmente de um canal televisivo de grande alcance para disseminar discurso estigmatizante, o que revela maior grau de reprovabilidade da conduta.

O réu não é portador de **maus antecedentes**.

Não há nos autos elementos suficientes para avaliar a **personalidade e conduta social** do réu.

Os **motivos** são reprováveis. O réu se utilizou de pretexto de crítica a uma campanha publicitária para atacar, de forma preconceituosa e gratuita, toda uma coletividade historicamente vulnerável, com discurso de ódio disfarçado de opinião, objetivando angariar maior número de telespectadores.

As **circunstâncias** do crime não favorecem o agente, visto que a prática se deu por intermédio de meio de comunicação social (TV aberta), com larga audiência nacional, sendo posteriormente replicada nas redes sociais, o que ampliou significativamente os danos e a exposição do grupo ofendido.

As **consequências do crime** são graves. O discurso fomentou ambiente de intolerância e ódio, inclusive com associação infundada da comunidade LGBTQIA+ à prática de crimes hediondos (pedofilia), reforçando estigmas sociais.

Não há participação da **vítima**.

Assim, na primeira fase da aplicação da pena, **fixo a pena-base em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

Sem agravante e atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem na espécie quaisquer causas de aumento ou redução da pena, motivo pelo qual **fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa**.

Fixo para cada dia-multa, à luz do princípio da capacidade econômica do sentenciado (apresentador profissional de televisão, influente, com patrimônio elevado), o valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos vigente ao tempo do fato, que deverá ser corrigido monetariamente quando da execução, forte no art. 49, § 2º do Código Penal.



### **Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Pela Restritiva de Direitos**

Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, "as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)".

No caso dos autos, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, do Código Penal, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Nos termos das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, o réu faz jus à substituição.

Diante disso, com fulcro no art. 43, I e IV, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade** aplicada ao réu por **duas restritivas de direitos**, uma na modalidade de **prestação de serviços gratuitos à comunidade** à razão de uma hora de serviço por dia de condenação e outra pecuniária, que ora fixo no valor de **50 (cinquenta) salários-mínimos** vigentes à época da publicação da sentença, a ser destinada a instituição sem fins lucrativos voltada à proteção de pessoas integrantes da comunidade LGBTQIA+, a ser eleita pelo Juízo da Execução.

### **Do Regime de Cumprimento da Pena**

O regime inicial de cumprimento, caso se dê a execução da pena privativa de liberdade, será o **ABERTO** (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal).

### **Custas**

Condeno o réu ao pagamento das custa processuais (R\$ 297,95), nos termos art. 804, CPP, a ser atualizada pelo IPCA-e desde a data da presente sentença.

## **IV. PROVIMENTOS FINAIS**

**Transitada em julgado esta sentença**, determino a realização das seguintes providências:

- a) comunicar a condenação ao TRE/AM, para fins do art. 15, III, da CF/88, via sistema INFODIP;
- b) comunicar a condenação à Polícia Federal, via sistema SINIC;
- c) intimação do apenado a pagar as custas processuais no prazo de 10 dias;
- d) expedir guia de execução definitiva e proceder à migração dos autos para o SEEU;

Intimem-se.



Manaus, (data na assinatura digital).

**THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO**

**Juiz Federal**

Titular da 2<sup>a</sup> Vara Federal Criminal



Assinado eletronicamente por: THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO - 15/01/2026 17:04:37, THADEU JOSE PIRAGIBE AFONSO - 15/01/2026 17:04:37  
<https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25122014174408000000078185033>

Número do documento: 25122014174408000000078185033